



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* o à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$	"	6\$00
A 2.ª série	9\$	"	5\$00
A 3.ª série	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:559, de 19 de Abril de 1920, applicando ao despachante do Ministério das Colónias a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da secretaria do referido Ministério.

Rectificações à portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, regulando o abono de subsídios aos funcionários ultramarinos quando forçados a demora nos portos de escala nacionais ou estrangeiros.

Decreto n.º 6:566, aprovando o regulamento para o corte de madeira e lenha nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, anexo ao mesmo decreto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:567, abrindo um crédito especial de 800.869\$98, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos serviços de instrução primária.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:255, concedendo vários subsídios da verba destinada no orçamento para o corrente ano económico de 1919-1920 ao pagamento de subsídios e despesas de material e outras relativas à crise de trabalho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 6:559

Considerando que os §§ 1.º e 2.º do artigo 79.º do decreto n.º 5:572 criaram na Direcção Geral do Fomento do Ministério das Colónias os lugares de archiva, adjunto e encarregados de expediente, com deveres e direitos iguais aos dos funcionários da Secretaria Geral e Direcção Geral da Administração Civil do mesmo Ministério, exceptuando os direitos de promoção;

Considerando que, em idênticas circunstâncias, se encontra o despachante do Ministério das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que ao referido despachante seja applicada a dou-

trina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 79.º do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da Secretaria d'este Ministério.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Rectificação à portaria n.º 2:254, publicada no «*Diário do Governo*» n.º 83, 1.ª série, de 21 de Abril de 1920

Na p. 613, 1.ª col., linha 19.ª, onde se lê: «viagem de terra», deve ler-se: «viagem por terra».

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 22 de Abril de 1920.— Pelo Director Geral, *Fernando Machado*.

Direcção Geral do Fomento

3.ª Repartição

Decreto n.º 6:566

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e nos termos do § 11.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho Colonial, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o corte de madeira e lenha nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Barbosa*.

Regulamento para o corte de madeira e lenha nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique

Artigo 1.º A ninguém é permitido cortar madeira ou lenha nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique sem estar munido de uma licença (modelo n.º 1) para esse fim, passada pela autoridade administrativa competente.

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição:

a) Os concessionários de terrenos, por arrendamento ou aforamento, quando dentro dos limites das suas concessões cortem madeira ou lenha com o fim de a empregar em construções ou como combustível dentro desse mesmo terreno;

b) As pessoas que, transitando pelo país, precisem